

A legislação brasileira de Transparência Pública e seus impactos no enfrentamento à Corrupção

Brazilian Public Transparency Legislation and its Impacts on Combating Corruption

Caroline Pecoraro¹

¹ Coordenadora de Produtos Digitais do Instituto Democracia em Xequê. Doutora e Mestre em Comunicação pela PUC-Rio, onde também se graduou em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo. Pesquisadora associada ao Grupo de Pesquisa em Comunicação e Política (COMP/PUC-Rio) e ao Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Democracia Digital (INCT.DD). Desde 2024, é bolsista de pós-doutorado no projeto "IA, Machine Learning e Ciência de Dados aplicados na detecção de informação socioambiental para ecossistema de comunicação", no LABIC/Ufes. E-mail: carolpecoraro@gmail.com

RESUMO: Este estudo discute, a partir da literatura especializada, a relação entre corrupção e transparência no Brasil, com foco nos impactos da legislação brasileira de transparência no combate à corrupção. O trabalho adota abordagem teórica fundamentada em pesquisa bibliográfica, utilizando materiais acadêmicos relevantes e debates contemporâneos sobre o tema. Com base nesse levantamento, desenvolve-se uma análise sobre o enfrentamento da corrupção a partir da legislação de transparência, refletindo sobre ganhos como o aumento do controle social e da vigilância pública, ampliação de mecanismos de prevenção, redução da impunidade e fortalecimento da democracia. Contudo, a pesquisa reconhece que ainda há desafios, como a falta de uniformidade na disponibilização de dados, e a indisponibilidade de informações em formatos acessíveis e compreensíveis.

Palavras-chave: Transparência pública; Corrupção; Legislação; Controle social.

Abstract: This study examines, through specialized literature, the relationship between corruption and transparency in Brazil, with a particular emphasis on the impact of Brazilian transparency legislation on anti-corruption efforts. A theoretical approach is employed, grounded in an extensive bibliographic review of relevant academic materials and contemporary debates on the subject. Based on this review, the research develops an analysis of the fight against corruption through transparency laws, reflecting on achievements such as increased social control and public oversight, the expansion of preventive mechanisms, mitigation of impunity, and the strengthening of democratic practices. Nevertheless, the study recognizes persistent challenges, including the lack of standardization in data availability and the limited accessibility and comprehensibility of public information.

Keywords: Public transparency; Corruption; Legislation; Social accountability.

1 INTRODUÇÃO

A corrupção na política representa um dos principais entraves ao pleno funcionamento das instituições democráticas e ao fortalecimento da confiança pública no Estado Brasileiro (Pecoraro, 2023). Ao longo dos anos, parte das discussões em torno da transparência pública estiveram ligadas aos mecanismos de combate à corrupção, e a legislação que garante a transparência em governos e na política brasileira fomenta o enfrentamento dessa prática.

Entre as boas práticas de enfrentamento à corrupção, a transparência ganha centralidade. A transparência pública e governamental é foco de ação, por exemplo, de uma das principais organizações internacionais de combate à corrupção: Transparência Internacional, que tem como missão acabar com a corrupção e promover a integridade em todos os níveis e em todos os setores da sociedade (Transparência Internacional, 2021). Nesse contexto, quanto mais transparência, menos oportunidades de corrupção seriam possíveis em um espectro político e social. Transparecer trata-se, em certa medida, de tornar visível ou de revelar o que está oculto.

Em 2024, no Brasil, a Controladoria-Geral da União (CGU) apresentou um documento estratégico que busca avançar no enfrentamento à corrupção no Brasil. Trata-se do Plano de Integridade e Combate à Corrupção 2025-2027, desenvolvido por 35 ministérios, 11 agências reguladoras, e com a participação do Conselho de Transparência, Integridade e Combate à Corrupção (CTICC), e de especialistas e entidades do setor privado. Em um de seus eixos estratégicos está Transparência e Governo Aberto, que ressalta que o governo federal é internacionalmente reconhecido como uma referência no quesito transparência pública por sua legislação e iniciativas, mas que precisa avançar no aprimoramento da transparência e do acesso à informação relativos às ações governamentais e ao uso de recursos públicos (Brasil, 2025).

Inserido neste debate atual e central para o contexto brasileiro, este trabalho propõe uma reflexão, fundamentada na literatura especializada, acerca da corrupção e da transparência no Brasil, com ênfase nos impactos da legislação nacional de transparência no combate à corrupção. A pesquisa adota uma abordagem teórica, amparada em levantamento bibliográfico, utilizando materiais acadêmicos relevantes, especialmente de autores reconhecidos na área e de debates contemporâneos sobre o tema. Com base nesse

referencial, empreendeu-se uma discussão com o intuito de promover uma reflexão aprofundada sobre as questões examinadas.

Ao fim, o trabalho aponta que, apesar dos avanços, ainda há desafios significativos na implementação de práticas de transparência que contribuam para o enfrentamento à corrupção no Brasil, como a falta de uniformidade ou ausência de disponibilização de dados, a indisponibilidade de informações em formatos acessíveis ou compreensíveis, e o risco de a transparência ser utilizada sem necessariamente gerar maior responsabilização. O estudo também mostra que é preciso entender a transparência como um valor democrático essencial, e não apenas como um instrumento operacional de enfrentamento à corrupção.

Nas seções seguintes, há uma contextualização do problema da corrupção na política; em seguida, avança para o conceito e as manifestações dessa prática, percorre a evolução de instrumentos de transparência e suas bases legais ao longo dos anos no Brasil e culmina na reflexão sobre como tais instrumentos de transparência contribuem para o combate à corrupção.

2 CORRUPÇÃO POLÍTICA

A corrupção política constitui-se como um conceito essencialmente antagônico ao de boa governança. Em *Corrupt Exchanges – Actors, Resources, and Mechanisms of Political Corruption*, Della Porta e Vannucci (1999) conceituam corrupção como o conjunto de condutas ou omissões que resultam no emprego indevido e excessivo de recursos de natureza pública para favorecer interesses específicos. O elemento nuclear desse desvio é a clandestinidade, caracterizada tanto pelo sigilo quanto pela apropriação de bens estatais. Philip (2014) entende que a corrupção política manifesta-se quando um servidor público infringe normas e regulamentos inerentes ao exercício de seu cargo, em detrimento do interesse coletivo, para beneficiar a si próprio ou a terceiros. A contrapartida obtida consiste no acesso a bens ou serviços que, de outro modo, seriam inalcançáveis. A identificação dos três atores centrais presentes nessas práticas auxilia na compreensão da amplitude das modalidades corruptas e de suas respectivas implicações para as estratégias de enfrentamento (Philip, 2014).

Conforme Calderón e Castells (2021), podem ser observadas dez modalidades recorrentes de práticas corruptas por parte do Estado ou de seus agentes: 1) repasse de recursos, por empresas, a agentes políticos, partidos, indivíduos ou órgãos

administrativos, em troca de decisões favoráveis; 2) utilização, pelo poder público, dos ativos de empresas estatais sob sua tutela; 3) manipulação de licitações ou contratos públicos para favorecer determinadas empresas ou prestadores de serviço, em contrapartida a financiamento político para partidos ou figuras individuais; 4) aquisição, por governos estrangeiros ou empresas a eles vinculadas, de concessões legais ou financeiras; 5) compra de tolerância ou conivência de instituições estatais por organizações criminosas envolvidas em tráfico de drogas, lavagem de capital, extorsão e intimidação; 6) indicação, para postos estratégicos, de indivíduos sugeridos por agentes econômicos ou sociais, a fim de estabelecer relações privilegiadas com o Estado; 7) compra de votos parlamentares por interesses privados ou pelo Poder Executivo; 8) pressão ou coerção, por autoridades do Estado, sobre o Poder Judiciário para obtenção de decisões vantajosas; 9) aquisição de cobertura midiática favorável por atores políticos; 10) intimidação direta de jornalistas e editores independentes cujas críticas contrariem os interesses de grupos dominantes.

As instituições democráticas tendem a reforçar o combate à corrupção, criando condições propícias à implementação efetiva de políticas de integridade (Rose-Ackerman, 1999). Em regimes democráticos, as regras que regem o processo eleitoral e legislativo interagem com divisões políticas e interesses para moldar o cenário de oportunidade para práticas ilícitas (Rose-Ackerman, 1999b). Nesses contextos, a corrupção assume o papel de mecanismo de exclusão, afetando a imparcialidade das instituições, erodindo a confiança popular e fragilizando a governança. Em democracias afetadas pela corrupção:

a) o valor do voto é reduzido pela quebra da relação de confiança entre representante e representado (teoria principal–agente), fundamental para a efetividade da representação;

b) o potencial de influência cidadã — por meio da participação e da deliberação — é enfraquecido;

c) a finalidade pública e a capacidade estatal de agir em favor da coletividade são comprometidas.

Assim, a corrupção significa afastar os cidadãos dos processos decisórios que impactam suas vidas. Sua lógica é, por natureza, excludente: atores corruptos empregam o controle de recursos para obter vantagens às custas dos excluídos (Warren, 2014, p. 42-53).

A corrupção também se vincula diretamente à confiança — confiança interpessoal, crença na impunidade e expectativa de não ser descoberto (Von Alemann, 2004). Por envolver essa dimensão, os instrumentos de transparência e prestação de contas tornam-se ainda mais relevantes. O enfrentamento, portanto, não deve basear-se apenas em juízos morais, mas em reconhecê-la como parte das dinâmicas políticas informais, propondo mecanismos efetivos para preveni-la e contê-la. Trata-se de uma violação da confiança coletiva que ultrapassa a esfera financeira, pois a supressão do acesso igualitário ao poder e à representação pública conduz à descrença generalizada no sistema político (Karklins, 2005).

Em suma, a corrupção política é profundamente prejudicial aos Estados Democráticos de Direito, pois deteriora normas, procedimentos e instituições. Identificar condutas ou estruturas corruptas equivale a compreender as formas concretas pelas quais elementos essenciais da democracia vêm sendo comprometidos. A corrupção é apenas uma das diversas vias pelas quais o regime democrático pode fracassar. Define-se como corrupta toda conduta, prática ou instituição que comprometa atributos fundamentais ao funcionamento da democracia. Por essa razão, quando as democracias entram em declínio, a corrupção frequentemente figura, mais que a opressão ou a violência, entre os principais problemas apontados pela população como causa de insatisfação (Warren, 2014, p. 42-53).

3 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Já no século XIX, Jeremy Bentham (1839) abordava a questão da publicidade como um princípio essencial para a política democrática, elencando justificativas para sua adoção como mecanismo de contenção de abusos de autoridade: 1) induzir os membros da assembleia ao cumprimento efetivo de suas atribuições, ao destacar as tentações inerentes ao poder político e a necessidade de munir os titulares dessas funções com argumentos para resisti-las; 2) garantir a confiança popular e o consentimento às decisões legislativas, conquistados por meio de uma atuação governamental transparente, pois esta é dotada de maior vigor, credibilidade e legitimidade do que um governo manejado às ocultas; 3) facultar aos governantes o conhecimento das demandas da sociedade, uma vez que nada facilita mais a compreensão dos anseios públicos do que a diretriz da publicidade; 4) permitir aos eleitores atuarem a partir do discernimento, visto que ocultar dos cidadãos a conduta de seus representantes acarreta inconsistência ainda maior na

prevaricação; e 5) proporcionar à assembleia vantagens derivadas da informação oriunda do público, coletando por meio da publicidade toda a informação disponível na sociedade para gerar propostas úteis.

No cenário da redemocratização e da abertura econômica, a sociedade brasileira passou a enfatizar a crítica ao modelo de sigilo e à dominação estatal sobre os fluxos de informação, questionando os limites da transparência pública (Fujita e Oliveira, 2024; Michener e Bersch, 2011; Michener; Moncau; Velasco, 2014).

A transparência nas instituições públicas refere-se tanto a atributos ligados à acessibilidade, disponibilidade e publicidade dos atos, quanto a uma modalidade de publicidade capaz de assegurar ao cidadão acesso irrestrito a informações que julgue pertinentes para formar seu próprio juízo (Amorim; Gomes, 2013, p.5).

Termos como “transparência”, “abertura” e “publicidade” convergem conceitualmente em torno da ideia de acesso à informação e do direito cidadão de ser informado acerca de “procedimentos, decisões em curso e documentação referente a medidas já implementadas” (Amorim; Gomes, 2013, p.5). A transparência manifesta-se quando ocorre a divulgação de informações que permitem o monitoramento e a fiscalização externos do funcionamento e desempenho governamental, por meio de uma “observabilidade interna” — isto é, a aptidão de indivíduos e coletivos externos acompanharem as atividades e deliberações feitas internamente graças à realização pública dessas ações e à existência de dados acessíveis que não restringem esse escrutínio (Grimmelikhuijsen; Meijer, 2014, p.5-8).

A promoção da transparência como valor democrático foi fomentada por instrumentos normativos desde a Constituição de 1988, que reconheceu o direito de acesso à informação, em seu art. 5º, incisos XIV e XXXIII. Nas décadas seguintes, a Lei de Responsabilidade Fiscal (2000), a Lei Complementar nº131/2009 (Lei da Transparência, adendo à LRF) e a Lei de Acesso à Informação (2011) representaram marcos de evolução no ordenamento brasileiro, trazendo debates essenciais e avanços expressivos na prevenção da corrupção. A seção a seguir detalha esses instrumentos e seus avanços.

4 A TRANSPARÊNCIA NO COMBATE À CORRUPÇÃO: A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Em 1988, a Constituição Federal já reconhecia o direito de acesso à informação, em seu art. 5º, incisos XIV e XXXIII, assegurando que todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, que devem ser prestadas sob pena de responsabilidade.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, corresponde hoje ao principal instrumento de regulação das contas públicas no Brasil (Sacramento e Pinho, 2008, p.6). Essa lei estabelece “normas de finanças públicas orientadas pela responsabilidade na gestão fiscal, respaldadas pelo Capítulo II do Título VI da Constituição Federal” (Motta, 2008, p.9). Abrange os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Tribunais de Contas, Ministério Público, órgãos de administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, pautando-se por diversos princípios, como moralidade, publicidade, economicidade, entre outros (Motta, 2008), sendo os quatro principais: planejamento, controle, responsabilização e transparência.

A transparência configura-se como fundamento central da lei, constituindo o alicerce que sustenta todo o arcabouço normativo, visto que é imprescindível desde o planejamento e determina um controle que viabiliza a responsabilização pela aplicação dos recursos públicos (Motta, 2008; Sacramento e Pinho, 2008).

O artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal estipula que os governos devem disponibilizar os instrumentos e informações de transparência da gestão fiscal em meios eletrônicos acessíveis ao público. Assim, propostas orçamentárias, demonstrativos de contas e relatórios relacionados à administração fiscal devem ser publicados online, promovendo o alargamento do acesso dos cidadãos por meio da internet (Cruz; Silva; Santos, 2009; Culau; Fortes, 2006). Contudo, mesmo diante da previsão legal, não há uniformidade na disponibilização das informações sobre planejamento, execução e prestação de contas do orçamento nas diferentes esferas do poder, o que acarreta disparidades na quantidade de relatórios e dados acessíveis entre diferentes portais (Cruz; Silva; Santos, 2009, p.105).

A Lei Complementar nº 131/2009, publicada em 2009 no âmbito da LRF passou a ser chamada de Lei da Transparência, com o objetivo de regulamentar a divulgação, em

tempo real, da receita e das despesas de toda entidade pública, em até 24 horas, em um site na internet. É a partir deste momento que surge a obrigatoriedade dos Portais de Transparência, na administração pública brasileira (Fujita e Oliveira, 2024).

Com a Lei de Acesso à Informação (LAI), promulgada em 18 de novembro de 2011 e vigente desde maio de 2012, instaurou-se um dispositivo legal que obriga todos os órgãos e entidades que administram recursos públicos a divulgar onde e como esses recursos são aplicados, bem como as motivações para suas destinações. Isso reforça o caráter público das atividades desenvolvidas pelos poderes governamentais em todas as esferas (Gomes; Amorim; Almada, 2015). Por essa norma, além da divulgação obrigatória de dados padronizados, como despesas, contratos e informações administrativas em portais próprios — denominada Transparência Ativa —, o Estado passa a ser compelido a responder às solicitações de informação feitas pelos cidadãos — conhecida como Transparência Passiva.

Os princípios e diretrizes principais constantes da LAI são (Fujita e Oliveira, 2024):

a) Máxima Divulgação: O direito de acesso deve abranger o maior tipo de informações e órgãos possíveis e deve alcançar o maior número de indivíduos possível.

b) Obrigação de Publicar: Os órgãos públicos têm a obrigação de publicar informações de grande interesse público, não bastando apenas atender aos pedidos de informação formulados pelos interessados.

c) Promoção de um Governo Aberto: Os órgãos públicos precisam promover ativamente a abertura do governo. As diretrizes de um governo aberto estimulam a criação de processos e procedimentos governamentais mais transparentes. A mudança de uma cultura de sigilo, que muitas vezes está incorporada ao setor público, para uma cultura de abertura, é essencial para a promoção do direito à informação.

d) Limitação das exceções: As exceções ao direito de acesso devem ser restritas e claramente definidas. Cada exceção deve estar fundamentada em uma razão de interesse público, pois o sigilo só pode ser justificado em casos nos quais o acesso à informação possa resultar em danos irreversíveis à sociedade ou ao Estado.

e) Procedimentos que facilitem o acesso: Os procedimentos estabelecidos pelo Estado para o acesso à informação devem ser simples e de fácil compreensão pelo cidadão. Além disso, os pedidos de informação devem ser processados com rapidez e em

linguagem cidadã, com a possibilidade de apresentação de recurso, em caso de negativa de fornecimento da informação.

f) Moderação dos custos: As pessoas não devem ser impedidas de fazer pedidos de informação, em função dos custos envolvidos. As leis sobre acesso à informação podem prever o pagamento de taxas para o fornecimento de informações, desde que sejam razoáveis e aplicadas somente em situações previamente definidas.

A internet exerce função primordial na viabilização da transparência governamental a partir da Lei de Transparência e da Lei de Acesso à Informação, configurando-se como o canal por meio do qual dados e informações públicas são expostos e disponibilizados à sociedade. Assim, atua como catalisadora da transparência ao transformar-se em elemento propulsor do discurso sobre legitimidade institucional. Ao ampliar a transparência mediante a oferta de ferramentas digitais destinadas à publicação e ao acesso a informações referentes à gestão pública, há uma contribuição substancial para o fortalecimento da credibilidade e da legitimidade das instituições. Além disso, na ausência desse recurso tecnológico, a implementação de políticas de transparência acarretaria custos significativamente mais elevados. Nesse contexto, a consolidação de um governo transparente está intrinsecamente associada ao uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), sendo que a atual ênfase na transparência digital decorre diretamente da incorporação e aplicação dessas tecnologias (Meijer, 2009).

O ideal republicano de boa governança ou bom governo tem como uma de suas interpretações a importância da imparcialidade das instituições no exercício do poder. Como imparcialidade, refere-se à isenção, por exemplo, de funcionários do governo ao implementar leis e políticas, isto é, sem levarem em consideração aspectos sobre os cidadãos/casos que não estejam estipulados previamente pela política ou pela lei. Pensar em sistemas políticos e em sociedades alicerçadas em práticas de bom governo, em suma, refere-se a ir além de mudanças no marco legal de controle da corrupção e de reduções em sistemas de incentivos a ações corruptas. Em uma concepção republicana de política, é essencial e trata de um resgate da moralidade política, da valorização da cidadania ativa e da educação cívica para que, assim, seja possível constituir boas práticas de controle da corrupção (Filgueiras, 2008).

Mecanismos legais e iniciativas nesse sentido podem ser vistas como um dos instrumentos do cidadão para controle público sobre o governo. É preciso que haja um entendimento da transparência como forma de resultar em compartilhamento de valores

democráticos que facilitem uma boa governança – responsabilidade e participação, por exemplo –, mas que se torne um valor próprio (Meijer, 2013). As tecnologias de informação e comunicação (TICs) potencializam o cumprimento da legislação brasileira que versa sobre transparência e possibilitam que o cidadão comum monitore atos de corrupção, responsabilize os agentes políticos e contribua para os processos decisórios, gerando um aumento das demandas pelo respeito ao direito à informação (Amorim, 2012).

Dessa forma, os mecanismos legais de transparência existentes no Brasil trazem ganhos ao combate à corrupção na medida em que potencializam a responsabilização de gestores, e o direito ao acesso informacional, ao controle social, à participação e ao denunciismo por parte do cidadão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A corrupção política no Brasil afeta diretamente a qualidade da democracia, a confiança nas instituições e a efetividade da representação política. Como um valor em si, a transparência governamental pode dizer respeito a três vertentes: 1) transparência dos processos de tomada de decisão; 2) transparência do conteúdo da política; e 3) transparência dos resultados ou efeitos das políticas (Grimmelikhuijsen; Meijer, 2014, p. 5 - 8). Em todos eles, há inúmeros ganhos ao combate à corrupção.

Nesse sentido, este estudo buscou produzir uma reflexão sobre as contribuições da transparência pública e da legislação brasileira que versa sobre o tema no combate à corrupção. A transparência amplia o acesso da sociedade a informações sobre decisões, gastos e resultados governamentais, e tanto a transparência ativa (divulgação espontânea pelo Estado) quanto à transparência passiva (resposta a demandas dos cidadãos) são essenciais para permitir esse controle social.

Os marcos legais brasileiros foram avançando significativamente nas últimas duas décadas com a implementação de instrumentos como a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei da Transparência (LC 131/2009) e a Lei de Acesso à Informação (2011), formalizando a exigência de abertura de dados e de prestação de contas.

A legislação brasileira sobre transparência tem contribuído no combate à corrupção a partir do aumento do controle social e da vigilância pública. Os dispositivos legais de transparência ampliam o acesso do cidadão às informações públicas, e auxiliam

no monitoramento da atuação estatal (Pecoraro, 2018). Além disso, possibilitam que sejam feitas denúncias pela população através das plataformas digitais.

Outro aspecto trata-se da prevenção de atos ilegais e ilícitos. A obrigatoriedade de prestação de contas e de disponibilização de dados imposta pelas legislações de transparência, dificulta que condutas irregulares fiquem sigilosas. Na mesma linha, ocorre a redução da impunidade, já que com as políticas públicas de transparência fortalecidas e a exposição das irregularidades anteriormente ocultas, ocorre a ampliação das possibilidades de investigação e de punição de irregularidades. Por fim, essas normas legais fortalecem a democracia na medida em que cria mecanismos que aumentam a confiança nas instituições e impulsionam o engajamento cidadão.

No entanto, apesar dos avanços, persistem desafios na implementação de práticas de transparência, como a falta de uniformidade na disponibilização de dados entre diferentes órgãos e esferas federativas e a indisponibilidade de informações de forma geral ou em formatos acessíveis e compreensíveis (Pecoraro, 2018).

Sendo assim, a transparência deve ser compreendida como um valor democrático essencial, e não apenas como um instrumento operacional de enfrentamento à corrupção. O combate a práticas de corrupção no contexto brasileiro torna-se mais efetivo quando associado ao cumprimento da legislação; à participação, ao engajamento e à pressão da sociedade civil; ao fortalecimento das instituições de controle; à adoção de mecanismos jurídicos e administrativos mais robustos; e à implementação de práticas de boa governança capazes de assegurar a integridade e a eficiência da gestão pública.

REFERÊNCIAS

AMORIM, P. K.; GOMES, W. O estado da transparência digital das capitais brasileiras: um estudo sobre e-transparência fiscal. In: CONGRESSO ANUAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PESQUISADORES DE COMUNICAÇÃO E POLÍTICA, 5., 2013, Curitiba. Anais... Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2013.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Plano de Integridade e Combate à Corrupção 2025-2027. Brasília: CGU, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/plano-de-integridade-e-combate-a-corrupcao-2025-2027/arquivos/plano_integridade_combate_corrupcao_2025-2027.pdf. Acesso em: 12 ago. 2025.

CALDERÓN, F.; CASTELLS, M. A nova América Latina. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. Edição Kindle.

CR2 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. O impacto da Lei de Acesso à Informação na transparência pública. Disponível em: <https://cr2.co/lei-de-acesso-a-informacao/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

CRUZ, C.; SILVA, L.; SANTOS, R. Transparência da gestão fiscal: um estudo a partir dos portais eletrônicos dos maiores municípios do Estado do Rio de Janeiro. Contabilidade, Gestão e Governança, Brasília, v. 12, n. 3, p. 102–115, 2009.

CULAU, A.; FORTIS, M. Transparência e controle social na administração pública brasileira: avaliação das principais inovações introduzidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. In: CONGRESO INTERNACIONAL DEL CLAD SOBRE LA REFORMA DEL ESTADO Y DE LA ADMINISTRACIÓN PÚBLICA, 11., 2006, Guatemala. Anais... Guatemala, 2006.

DELLA PORTA, D.; VANNUCCI, A. Corrupt Exchanges: Actors, Resources, and Mechanisms of Political Corruption. 1. ed. London: Routledge, 1999.

FILGUEIRAS, F. Além da transparência: accountability e política da publicidade. Lua Nova (Impresso), v. 84, p. 65-94, 2011.

FILGUEIRAS, F. Comunicação política e corrupção. Revista de Estudos da Comunicação, v. 9, n. 19, 2008.

FILGUEIRAS, F. Corrupção, democracia e legitimidade. Belo Horizonte: UFMG, 2008.

FUJITA, M. S. L.; OLIVEIRA, M. F. de. A lei da Transparência e de acesso à informação no Brasil: o caso do estado de São Paulo. Perspectivas em Ciência da Informação, v. 28, p. e-41917, 2024.

GOMES, W.; AMORIM, P. K.; ALMADA, M. P. Novos desafios para a ideia de transparência pública. Trabalho apresentado ao Grupo de Trabalho Comunicação e Democracia do VI Congresso Compolítica, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2015.

GRIMMELIKHUIJSEN, S. G.; MEIJER, A. J. The effects of transparency on the perceived trustworthiness of a government organization: evidence from an online experiment. *Journal of Public Administration Theory and Research*, v. 24, n. 1, p. 137-157, 2014.

KARKLINS, R. *The System Made Me Do It: Corruption in Post-Communist Societies*. Armonk, NY: M.E. Sharpe, 2005.

MEIJER, A. Understanding Modern Transparency. *International Review of Administrative Sciences*, v. 75, n. 2, p. 255-269, 2009.

MICHENER, G.; BERSCH, K. Conceptualizing the quality of transparency. *Political Concepts*, v. 49, p. 1-27, 2011.

MICHENER, G.; MONCAU, L. F. M.; VELASCO, R. *Estado brasileiro e transparência, avaliando a aplicação da lei de acesso à informação*. Botafogo: Fundação Getúlio Vargas (FGV), 2014.

MOTTA, F. Notas sobre Publicidade e Transparência na Lei de Responsabilidade Fiscal. *Rede. Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Salvador, p. 1-20, 2008.

PECORARO, C. *Comunicação e transparência: o Facebook das prefeituras do Rio de Janeiro e São Paulo*. 2018. 91 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Comunicação Social, Rio de Janeiro, 2018.

PECORARO, C. *A ótica de quem faz a notícia: percepções de jornalistas brasileiros sobre corrupção e a Operação Lava Jato*. Tese (Doutorado em Comunicação Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Comunicação Social, Rio de Janeiro, 2023.

PHILP, M. The corruption of politics. *Social Philosophy and Policy*, v. 35, n. 2, p. 73-93, 2018.

ROSE-ACKERMAN, S.; PIMENTA, R. M. *A corrupção no Brasil: além do direito penal*. 2020 [1999].

SACRAMENTO-SILVA, A. R.; PINHO-GOMES, J. A. Transparência na administração pública: o que mudou depois da lei de responsabilidade fiscal? Um estudo exploratório em seis municípios da região metropolitana de Salvador. *Revista de Contabilidade da Faculdade de Ciências Contábeis da UFBA*, v. 1, n. 1, 2007.

TAVARES, P. V.; ROMÃO, A. L. Transparência, accountability e corrupção: uma percepção qualitativa da governança pública no Brasil e na África do Sul. *Brazilian Journal of Development*, v. 7, n. 3, p. 23596-23633, 2021.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL – BRASIL. 10 anos da Lei Anticorrupção no Brasil. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/posts/10-anos-da-lei-anticorrupcao-no-brasil/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. The Anti-Corruption Plain Language Guide. Transparency International, 2009.

VON ALEMANN, U. The Unknown Depths of Political Theory: The Case for a Multidimensional Concept of Corruption. *Crime, Law and Social Change*, v. 42, n. 1, p. 25-34, 2004.

WARREN, M. E. The Meaning of Corruption in Democracies. In: HEYWOOD, P. M. (Ed.). *Routledge Handbook of Political Corruption*. New York: Routledge, 2015.